



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 11/11/93 Rubrica
--------------	---

Processo nº 10783-019.802/91-24

Sessão de : 24 de março de 1993
Recurso nº: 90.556
Recorrente: CHARNON COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

ACORDÃO Nº 202-05.658

IPI - EMPRESAS INTERDEPENDENTES.

Comprovada a relação de interdependência (art. 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.798/89) é devido o imposto pela saída dos produtos, do estabelecimento atacadista/revendedor.

APROVEITAMENTO DE CREDITOS - Mesmo que legítimos, devem ser pleiteados na forma do disposto no art. 98 do RIPI/82. O princípio da não cumulatividade deve ser observado, por ser garantia constitucional (art. 153, parágrafo 3º, I, CF).
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHARNON COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.

HELVIO ESCUVEDO BARCELLOS - Presidente

JOSE CABRAL BAROFANO - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GOMÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e TARASIO CAMPELO BORGES.

opr/mas/cf-gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10783-019.802/91-24
 Recurso nº 90.556
 Acórdão nº 202-05.658
 Recorrente: CHARNON COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração (fls. 307) - lavrado contra a ora Recorrente, com ciência em 30/10/91 - ter a fiscalização apurado:

"... falta lançamento e recolhimento do IPI quando da saída dos produtos industrializados, sendo que a empresa autuada se apresenta nas condições previstas no parág. 1º do artigo 7º da Lei 7.798/89 de 10-07-89, que introduziu a situação em que a interdependência equipara a estabelecimento industrial determinados estabelecimentos atacadistas, dos produtos constantes do anexo III do citado diploma legal."

A descrição completa dos fatos encontra-se às fls. 308, que por economia processual não a transcrevo, mas a leio na íntegra para perfeito conhecimento dos Srs. Conselheiros.

Tempestivamente, apresentou Impugnação ao feito fiscal (fls. 313/315), argumentando serem injustas as penalidades aplicadas e que a situação real da impugnante e da Indústria de Cosméticos Griffus Ltda., não é nenhuma das hipóteses previstas no art. 394, incisos, do RIR/82. Não restou comprovada a interdependência e as declarações do Sr. Nildo Ferreira foram obtidas através de verdadeiro interrogatório policial.

A Informação Fiscal (fls. 322/323) contesta os argumentos expendidos pela impugnante, aduzindo que a mesma não contestou os cálculos e valores da exigência fiscal e, que não levou em conta, para atacar a situação de interdependência, o disposto na Lei nº 7.798/89. Opina pela manutenção do crédito tributário.

Na mesma linha das razões da fiscalização, a decisão recorrida (fls. 324/326) externa seus fundamentos dirigidos ao indeferimento da Impugnação.

No Recurso Voluntário (fls. 329/331), não mais ataca a situação de interdependência estabelecida pela fiscalização, bem como reconhece os argumentos apresentados na defesa como superados e foram alterados pela atual legislação.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783-019.802/91-24
Acórdão nº: 202-05.658

Como matéria de mérito, sustenta que a fiscalização deveria considerar os créditos relativos às aquisições das mercadorias fabricadas pela Griffus, fazendo prova, como amostra, juntada de notas fiscais emitidas por esta (fls. 332/366), todas com destaque do IPI, logo, direito seu não respeitado pela fiscalização, inclusive assegurado pelo art. 153, Parág. 3º, inciso I, da Constituição Federal e art. 98 do RIPI/82.

~~Acrescenta que já foi objeto de julgamento em primeira instância administrativa, o Processo nº 10783-019.803/91-97, relativo ao Auto de Infração lavrado contra a Indústria de Cosméticos Griffus Ltda.~~

Anexa, ainda, quadro demonstrativo de apuração do IPI (fls. 369), onde demonstra o aproveitamento dos créditos a que tem direito e os valores devidos ao fisco, no seu entender.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783-019.802/91-24
Acórdão nº: 202-05.658

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O Recurso Voluntário foi manifestado dentro do prazo legal.

~~Apreciando detidamente toda documentação acostada~~
aos autos do processo, é de concluir que a fiscalização, cabalmente, comprovou a relação de interdependência - estabelecida pelo parág. 1º, art. 7º, da Lei nº 7.798/89 - entre a Recorrente e a Indústria de Cosméticos Griffus Ltda., esta fabricante dos produtos objeto de tributação do IFI, que ora se julga.

Acresce que, em suas razões de recurso, a própria apelante reconhece explicitamente a relação de interdependência entre as empresas, ao afirmar:

"A firma industrial da qual a Charnon adquire os produtos de sua revenda e com a qual ficou vinculada pela interdependência é a "Griffus"."

Isto posto, pouco ficou a ser decidido neste processo, inclusive, não foi oferecida resistência à incidência e alíquota do imposto.

Só na apelação a este Conselho de Contribuintes, a Recorrente vem pleitear os créditos pela aquisição dos aludidos produtos, trazendo, como amostra, notas fiscais de entrada e quadro demonstrativo do crédito tributário, o qual entende como devido e correto.

Da amostra das notas fiscais trazidas, deve-se destacar que as de fls. 334, 338, 345, 359, 362, 364, 365 e 366, não representam vendas realizadas à Recorrente e sim a terceiros não afetos ao feito fiscal sob discussão. As notas fiscais destacadas não geram direitos de créditos à mesma.

Como suporte legal para pleitear o aproveitamento dos créditos a que tem direito, a Recorrente invoca em seu benefício o art. 98 do RIPI/82. Como se lê no dispositivo legal apontado, só podem ser aceitos no curso do processo administrativo fiscal. "... os créditos a que o contribuinte comprovadamente tiver direito e que forem alegados até a **impugnação**." (grifei). Os pretendidos créditos não foram alegados na forma da lei.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10783-019.802/91-24
Acórdão nº: 202-05.658

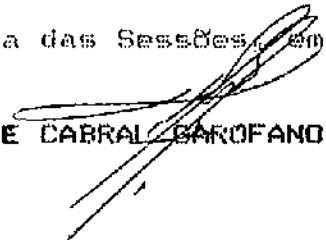
Sem dúvida, os créditos do imposto são direito do contribuinte, como lhe assegura o art. 153, paráq. 3º, inciso I, da Constituição Federal; o art. 49, do Código Tributário Nacional e art. 81, do RIPI/82. E o princípio da não-cumulatividade que deve prevalecer, a uma, por ser garantia constitucional e, a duas, por ser expressão da justiça fiscal.

~~Desde que legítimos, entendendo devem ser considerados e aproveitados os créditos relativos às entradas dos produtos adquiridos da Griffus, coincidentemente com o mesmo período adotado para a exigência do imposto objeto do Auto de Infração (de 08/89 a 08/90).~~

Não podendo ser matéria de decisão a ser dada neste processo, porquanto não foi objeto de questionamento na fase que lhe era própria, os créditos devem ser pleiteados junto à autoridade competente e na forma da legislação pertinente, na repartição fiscal de origem.

Estas são as razões que adoto para conhecimento e improvimento do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.


JOSE CABRAL BAROFANO